

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro CEP 07901- 020 C.N.P.J. nº 50.528.983/0001-01 Tel/Fax 4489-8888 e-mail camarafrmorato@uol.com.br

e-mail camarafrmorato@uoi.com.br www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 2.212/2024 (DE 17 DE JUNHO DE 2024)

SENHOR PRESIDENTE SENHORES VEREADORES

Indico a Vossas Excelências, nos termos regimentais, seja oficiado à nossa Ilustre Prefeita **RENATA TORRES DE SENE**, para que a mesma estude a possibilidade de determinar ao Departamento competente da municipalidade que passe a aplicar diretamente, independentemente de lei municipal, o artigo 98, parágrafos 2° e 3° da Lei Federal nº 8.112/1990, reduzindo-se em 50% a jornada dos servidores municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência.

Tal determinação visa o cumprimento da decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.237.867, no qual foi fixada a Tese de Repercussão Geral no Tema nº 1.097, com efeitos *erga omnes*, nos seguintes termos:

Tema 1.097 de RG: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990."

No bojo da referida ação, o STF decidiu que se trata de um direito constitucional autoaplicável, que visa assegurar a igualdade material, não havendo necessidade de edição de lei municipal para que o direito à redução de jornada seja implementado em âmbito municipal, devendo-se aplicar diretamente o disposto no artigo 98, parágrafos 2° e 3° da Lei Federal nº 8.112/1990.

Segundo o Relator do processo, Ministro Ricardo Lewandowski, é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Entendeu o Ministro que a falta de legislação infraconstitucional não pode servir para justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

Por fim, ressalta-se que tal decisão aplica-se, inclusive, aos servidores responsáveis por pessoas com transtorno do espectro autista, os quais são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Certo de poder contar com a habitual atenção de Sua Excelência a Senhora Prefeita, aguardo providências.

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, data supra.

RODRIGO MARTINS DE SENA "RODRIGO MARRONE" VEREADOR PRESIDENTE